

PROCESSO - A. I. Nº 298574.0007/18-9
RECORRENTE - SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0224-05/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21.10.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0192-11/20-VD

EMENTA: ICMS. REMESSAS DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. FALTA DE RETORNO. Razões de defesa elidem em parte a exigência fiscal. Está comprovado que o sujeito passivo promoveu operações de saídas para industrialização, sem comprovar o respectivo retorno ou o retorno ocorreu após o prazo estabelecido na legislação. Parte dos itens da acusação foi reconhecida pelo sujeito passivo. Refeito o demonstrativo de débito da autuação. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/2018, o qual exige o valor de R\$441.561,45, inerente aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo e documentos às fls. 8 a 16 dos autos, e CD/Mídia de fl. 16, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 02.06.03: Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno, ou cujo retorno ocorreu após o prazo estabelecido na legislação, conforme demonstrativos de fls. 8/11 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 16. Lançado ICMS no valor de R\$441.561,45, com enquadramento no art. 2º, inc. II e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c parágrafo único do art. 279 e art. 280, inc. I; § 1º, inc. III, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” do mesmo diploma legal.

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial nos seguintes termos abajo colacionados:

VOTO

Versa o presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/2018, sobre a exigência de ICMS no valor de R\$441.561,45, decorrente da remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno, ou cujo retorno ocorreu após o prazo estabelecido na legislação, nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativos de fls. 8/11 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 16, com enquadramento no art. 2º, inc. II e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c parágrafo único do art. 279 e art. 280, inc. I; § 1º, inc. III do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60%, na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” do mesmo diploma legal.

Trata-se de contribuinte que tem por objeto social a fabricação de partes e componentes de geradores eólicos e a montagem desses equipamentos nos denominados “parques eólicos”, áreas onde estão concentrados vários geradores destinados a transformar energia eólica em energia elétrica, em que promove diversas operações de circulação de mercadorias, razão pela qual é contribuinte de ICMS.

Em sede de defesa reconhece a procedência da parcela do débito principal lançado no valor de R\$353.283,56. Assim, consigna que a parcela do débito principal remanescente equivalente a R\$88.277,89, corresponde a uma exigência que não deve prevalecer por ter identificado as notas fiscais que comprovam os retornos de industrialização reclamados nesta infração, conforme quadro que destaca na peça de defesa às fls. 31, 32, 33, 34, 35 e 36 dos autos.

Registra que, por um lapso não intencional, as notas fiscais descritas nos quadros acima citados, não foram registradas na sua escrita fiscal, falha esta já apenada com a multa de 1% lançada nas Infrações 18 e 19 do Auto de Infração 2985740004/18-02.

Ao se manifestar, em sede de informação fiscal à fl. 365 dos autos, o autuante diz que o impugnante apresenta

documentação de forma a identificar as quantidades de retorno efetivamente realizadas, para comprovar as saídas desoneradas do imposto. Contudo, registra que os documentos fiscais de nºs. 132 (fl. 93), de 20/07/15 e 211 (fl. 94), de 17/09/15, relativos à remessa consignada na NF nº 8.150 (fl. 92), de 13/01/15, indicam retornos que ultrapassam o prazo regulamentar de 180 dias, fato sujeito à análise, inclusive, sob o aspecto formal.

Assim, após consignar os retornos no demonstrativo em Excel de fl. 366 da mencionada infração, constante do CD/Mídia de fl. 367, registra que o débito tributário fica alterado para o valor histórico de R\$363.017,20, diferente do valor apresentado pelo sujeito passivo, que é de R\$353.283,56, apontando para uma elisão do débito tributário lançado, através dos documentos acostados aos autos, no montante de R\$78.544,25 (R\$441.561,45 - 363.017,20), e não o valor de R\$88.277,89 (R\$441.561,45 - 353.283,56), destacado pelo sujeito passivo, em sede de defesa.

Vejo, também, que a análise do mérito do débito remanescente da autuação, como destacado pelo deficiente, em sede de defesa, está totalmente fundada no atraso dos retornos de industrialização das mercadorias remetidas na nota fiscal nº 8.150, de 13/01/2015, com fundamento nos termos do art. 279 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, a seguir destacado:

Art. 279. Constitui condição da suspensão da incidência o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, em prazo fixado pela legislação, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.

Parágrafo único. Caso o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem não ocorra no prazo fixado pela legislação, será exigido o imposto a partir da data da saída efetuada com suspensão, hipótese em que, o recolhimento estará sujeito aos acréscimos moratórios.

Como consignado pelo autuante, em sede de informação fiscal, os documentos fiscais que indicam os retornos, relativos à remessa consignada na NF nº 8.150 (fl. 92), de 13/01/15, objeto da autuação, são as NFs nºs. 132 (fl. 93), de 20/07/15 e 211 (fl. 94), de 17/09/15 e ultrapassam o prazo regulamentar de 180 dias estipulado na legislação. Neste contexto é incontrovertido que essas mercadorias retornaram ao estabelecimento autuado, fechando-se o ciclo da industrialização por encomenda.

Por outro lado, coaduno com o entendimento do autuado, de que a estipulação de um prazo para retorno de industrialização é necessária para que a obrigação de se comprovar o retorno não fique indefinidamente aberta e propicie ações evasivas, vez que as remessas para industrialização por encomenda são beneficiadas por suspensão de ICMS condicionada ao retorno real ou simbólico das respectivas mercadorias.

No caso em comento, vê-se, de fato, que as mercadorias remetidas para industrialização retornaram ao estabelecimento do autuado, fechando-se o ciclo da industrialização por encomenda, sendo que o Fiscal Autuante cumpriu o seu dever funcional da lavratura do Auto de Infração, ora em análise, em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia, dado que o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, relativo ao saldo remanescente da autuação, não ocorreu no prazo fixado pela legislação, e se relaciona apenas à nota fiscal de nº 8.150 (fl. 92). Todavia, vejo também que não trouxe qualquer prejuízo financeiro aos cofres do Estado da Bahia.

Em sendo assim, voto pela exclusão da exigência fiscal relativa à cobrança do imposto das mercadorias remetidas para industrialização consignada na nota fiscal nº 8.150, vez que está provado nos autos e é incontrovertido entre as partes, que essas mercadorias retornaram ao estabelecimento do autuado, através das notas fiscais nºs 132 (fl. 93), e 211 (fl. 94), não obstante tenham ocorrido fora do prazo fixado pela legislação.

Não obstante se observar das razões e contrarrazões das partes, os argumentos de que o valor remanescente da autuação se relacionam ao atraso dos retornos de industrialização das mercadorias remetidas através da nota fiscal nº 8.150, de 13/01/2015, com fundamento nos termos do art. 279 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, vejo equívoco, tanto da defesa, quanto da acusação, em relação aos valores lançados de débitos do imposto para a citada nota no levantamento fiscal.

O que se observa de fato lançado de imposto, no demonstrativo original de fl. 8 dos autos, para nota fiscal nº 8.150, os valores de R\$45,27 e R\$40,79. No novo demonstrativo débito da autuação à fl. 366 dos autos, restou lançado apenas o valor de R\$40,79.

Neste sentido, considerando que a lide remanescente se restringiu apenas à nota fiscal nº 8.150, de 13/01/2015, quanto ao atraso dos retornos de industrialização das mercadorias remetidas por essa nota, em que este relator, acatou os argumentos de defesa e se posicionou favorável à exclusão da exigência fiscal, relativo à cobrança do imposto; resta, portanto, excluir essa nota de forma integral, do novo levantamento trazido aos autos pela Fiscalização, em sede de Informação Fiscal à fl. 366 dos autos.

Desta forma, o débito de imposto lançado para nota fiscal nº 8.150, no novo demonstrativo de débito apontado pela Fiscalização à fl. 366, é de R\$40,79. Neste sentido, excluindo esse valor do demonstrativo de débito apontado na fl. 366 dos autos, que totaliza o valor de R\$363.017,20, aponta para um saldo remanescente devido para a autuação, decorrente de falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de bens para

industrialização, sem o devido retorno, ou cujo retorno ocorreu após o prazo estabelecido na legislação, o valor de R\$362.976,41 na forma do demonstrativo abaixo destacado:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico – R\$
31/01/2015	09/02/2015	2.818,87
28/02/2015	09/03/2015	26.399,89
31/03/2015	09/04/2015	21.164,40
31/05/2015	09/06/2015	21.514,65
30/06/2015	09/07/2015	10.558,32
31/07/2015	09/08/2015	35.626,72
31/08/2015	09/09/2015	102.752,40
30/09/2015	09/10/2015	13.637,38
30/11/2015	09/12/2015	41.783,17
31/12/2015	09/01/2016	18.562,71
30/04/2016	09/05/2016	6.681,18
31/07/2016	09/08/2016	3.807,04
30/09/2016	09/10/2016	22.333,70
31/10/2016	09/01/2016	35.335,98
Total da Infração 01		362.976,41

Vê-se à fl. 368, o demonstrativo extraído do SIGAT, indicando detalhes de pagamento do presente PAF, relativo à parte reconhecida pelo deficiente em sede de defesa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da Decisão de piso quanto ao valor remanescente.

Inicialmente faz um breve resumo dos fatos informando que:

- a) O Auto de Infração exige o débito no valor de R\$831.745,39, compostos por R\$441.561,45 de valor principal e R\$264.936,08 a título de multa e R\$125.247,08 de acréscimo moratório.
- b) A recorrente promoveu o pagamento de R\$476.845,62 (DAE anexo – DOC03), correspondente a R\$ 353.283,56 a título de principal e a restante multa com desconto e juros de mora.
- c) Apresentou defesa inicial em relação ao valor de R\$88.277,89 do montante principal, com os respectivos encargos moratórios.
- d) O acórdão reconheceu parte das alegações do contribuinte e reduziu o valor principal para R\$362.976,41, esclarecendo que não promoveu a dedução dos valores pagos, eis que cabe a autoridade competente a efetiva homologação dos valores recolhidos.
- e) Assim, abatendo-se o valor pago do valor reconhecido pela Junta, remanesce em discussão o valor de R\$9.692,85, acrescidos de multa e juros de mora, que é objeto do Recurso Voluntário.

No mérito, explica que o julgador de piso entende que o débito remanescente seria decorrente das remessas de industrialização por encomenda, informadas na Nota Fiscal nº 8150 de 13/08/2015. Afirma que a autoridade fiscal reconhece que as mercadorias indicadas nesse documento retornaram ao estabelecimento autuado por meio das Notas Fiscais de Retorno de industrialização nºs 132, de 20/07/2015 e 211 de 17/09/2015, mas manteve a exigência sob a alegação de que esses retornos ocorreram após o prazo de 180 dias previstos na legislação.

A recorrente aduz que fez alusão ao demonstrativo fiscal anexo à autuação para indicar o débito principal referente às remessas de industrialização informadas na Nota Fiscal nº 8150 na monta de R\$45,27 em relação ao item denominado “dissolvent 08450” e R\$40,79 em relação ao item denominado “SOLVENTE HEMPEL 08710”.

Informa que os valores são totalmente incompatíveis com os valores remanescentes, descontados os pagamentos efetuados e que o acórdão recorrido excluiu o débito referente a esta nota da autuação, acatando os argumentos desenvolvidos na réplica. Cita trecho do voto condutor.

Salienta que o débito relativo à única operação controvertida foi excluído em sede de decisão de primeira instância, razão pela qual é de se supor que o débito remanescente informado no acórdão corresponde exatamente ao montante recolhido pela recorrente, o que levaria a extinção

do contencioso tributário.

Observa, contudo, que ainda existe uma diferença de R\$9.692,85 entre o débito principal mantido (R\$362.976,41) e o débito principal recolhido (R\$ 353.283,56), cuja origem a recorrente desconhece.

Defende que cabem as autoridades não só homologarem os pagamentos realizados pela recorrente, como também discriminariam os débitos que foram cancelados e aqueles que foram mantidos na autuação, pois, da forma como está, a exigência é incongruente e carecedora de liquidez e certeza, devendo, portanto, ser cancelado.

Por fim, requer que o acórdão recorrido seja reformulado para determinar o cancelamento de qualquer débito remanescente além da parcela já paga e pendente de homologação, posto que não há indicação da origem desta exigência. Assim, após a homologação, requer o cancelamento integral da autuação para que nada lhe seja exigido a título de principal, multa e juros de mora.

Subsidiariamente, requer seja indicada a composição do débito remanescente, descontados os pagamentos já realizados, com devolução do prazo para análise e eventual impugnação desta exigência.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 - 02.06.03: Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno, ou cujo retorno ocorreu após o prazo estabelecido na legislação, conforme demonstrativos de fls. 8/11 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 16. Lançado ICMS no valor de R\$441.561,45, com enquadramento no art. 2º, inc. II e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c parágrafo único do art. 279 e art. 280, inc. I; § 1º, inc. III, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea "f" do mesmo diploma legal.

Na defesa inicial, o recorrente informou o reconhecimento e pagamento da infração no valor de R\$476.845,65, (R\$353.283,56 de valor principal), tendo impugnado especificamente as Notas Fiscais nºs: 8150 (13/01/2015), 13078 (30/07/2015), 13304 (10/08/2015), 13360 (20/08/2015), 17532 (20/04/2016).

Na informação fiscal, o autuante reconheceu o retorno das notas fiscais acima citadas, exceto a Nota Fiscal nº 8150.

Conforme explicado pelo julgador de piso, em que pese o autuante não tenha reconhecido a Nota Fiscal nº 8150, este procedeu, equivocadamente, com a redução do valor de R\$45,27, relativo à parte da Nota Fiscal nº 8150, de 13 de janeiro de 2015, alterando o período para R\$2.859,66.

Assim, os valores de tais períodos foram alterados, conforme planilha abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Histórico	Valor IF
31/01/2015	09/02/2015	2.904,93	2.859,66
28/02/2015	09/03/2015	26.399,89	26.399,89
31/03/2015	09/04/2015	21.164,40	21.164,40
31/05/2015	09/06/2015	21.514,65	21.514,65
30/06/2015	09/07/2015	10.558,32	10.558,32
31/07/2015	09/08/2015	37.361,44	35.626,72
31/08/2015	09/09/2015	175.260,75	102.752,40
30/09/2015	09/10/2015	13.637,38	13.637,38
30/11/2015	09/12/2015	41.783,17	41.783,17
31/12/2015	09/01/2016	18.562,71	18.562,71
30/04/2016	09/05/2016	10.937,09	6.681,18
31/07/2016	09/08/2016	3.807,04	3.807,04
30/09/2016	09/10/2016	22.333,70	22.333,70
31/10/2016	09/01/2016	35.335,98	35.335,98
Total da Infração 01		441.561,46	363.017,20

Na decisão de primeiro grau, o julgador acatou os argumentos de defesa e se posicionou favorável à exclusão da exigência fiscal de forma integral, relativa à cobrança da Nota Fiscal nº 8150, de 13/01/2015, alterando o valor do período de janeiro de 2015 para R\$2.818,87, conforme

planilha abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico	Valor IF	Valor JJF
31/01/2015	09/02/2015	2.904,93	2.859,66	2.818,87
28/02/2015	09/03/2015	26.399,89	26.399,89	26.399,89
31/03/2015	09/04/2015	21.164,40	21.164,40	21.164,40
31/05/2015	09/06/2015	21.514,65	21.514,65	21.514,65
30/06/2015	09/07/2015	10.558,32	10.558,32	10.558,32
31/07/2015	09/08/2015	37.361,44	35.626,72	35.626,72
31/08/2015	09/09/2015	175.260,75	102.752,40	102.752,40
30/09/2015	09/10/2015	13.637,38	13.637,38	13.637,38
30/11/2015	09/12/2015	41.783,17	41.783,17	41.783,17
31/12/2015	09/01/2016	18.562,71	18.562,71	18.562,71
30/04/2016	09/05/2016	10.937,09	6.681,18	6.681,18
31/07/2016	09/08/2016	3.807,04	3.807,04	3.807,04
30/09/2016	09/10/2016	22.333,70	22.333,70	22.333,70
31/10/2016	09/01/2016	35.335,98	35.335,98	35.335,98
Total da Infração 01		441.561,46	363.017,20	362.976,41

As reduções realizadas não ensejaram em Recurso de Ofício.

Passemos à análise do Recurso Voluntário.

A recorrente questiona a existência de uma diferença de R\$9.692,85, entre o débito principal mantido (R\$362.976,41), e o débito principal recolhido (R\$ 353.283,56), cuja origem diz desconhecer.

Ademais, alega que a exigência é incongruente e carecedora de liquidez e certeza, uma vez que os débitos que foram cancelados e mantidos na autuação, não foram discriminados, motivo pelo qual, o valor remanescente deve ser cancelado.

Primeiramente, informo que todas as operações autuadas se encontram no demonstrativo inicial às fls. 9/11 em caráter exemplificativo, e integralmente no CD à fl. 16.

As operações retiradas da autuação, são referentes às notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, e efetivamente comprovaram o retorno das mercadorias. As demais operações permaneceram na autuação, devidamente discriminadas nos demonstrativos realizados pelo autuante.

A título de exemplo, temos o mês de janeiro de 2015:

jan-15	13/01/15	11	55	8148	1-236745	03.633.326/0001-44	CE	1	GP076403 ⁷	32081010	GALVOSIL 15700 CINZA	15	13	2	43,00	86,00	12	10,32	29150169119386001123550110000081481276690154 ⁸
jan-15	13/01/15	11	55	8148	1-236745	03.633.326/0001-44	CE	2	0000000000000200112 ⁹	32081010	Hempadur Zinc 17360	880	714	166	37,36	6.201,76	12	744,21	29150169119386001123550110000081481276690154 ⁹
jan-15	13/01/15	11	55	8148	1-236745	03.633.326/0001-44	CE	3	GP254407 ¹⁰	32081010	HEMPADUR 17632 (RAL 1013)	4640	3960	680	17,01	11.566,80	12	1.388,02	29150169119386001123550110000081481276690154 ¹⁰
jan-15	13/01/15	11	55	8148	1-236745	03.633.326/0001-44	CE	4	0000000000000200119 ¹¹	32081010	HEMPATHANE 55930-17980 (RAL9018)	1280	1080	200	28,18	5.636,00	12	676,32	29150169119386001123550110000081481276690154 ¹¹
jan-15	13/01/15	11	55	8150	1-236745	03.633.326/0001-44	CE	1	0000000000000200207 ¹²	38140090 ¹³	Dissolvent 08450	500	452	48	7,86	377,28	12	45,27	29150169119386001123550110000081501280764289 ¹²
jan-15	13/01/15	11	55	8150	1-236745	03.633.326/0001-44	CE	2	GP088941 ¹⁴	38140090 ¹⁵	SOLVENTE HEMPEL 08710	160	133	27	12,59	339,93	12	40,79	29150169119386001123550110000081501280764289 ¹⁴
jan-15 Total																			2.904,93

Ao reconhecer as operações da Nota Fiscal nº 8150, remanescem na autuação as operações atinentes à Nota Fiscal nº 8148, o que justifica a manutenção parcial do mês autuado. O mesmo ocorre com os demais períodos do Auto de Infração.

Ao contribuinte foi dado pleno acesso ao trabalho da fiscalização. E aquilo que foi devidamente comprovado, foi retirado. Deste modo, descabe completamente a alegação de falta de liquidez e certeza do valor remanescente de R\$9.692,85, o qual diz respeito justamente aos valores não impugnados e que não foram abarcados no pagamento realizado.

Nesta senda, saliento que cabe justamente ao contribuinte, comprovar que tal valor não é devido, assim como o fez com as operações excluídas. Se houver provas efetivas que possam elidir o valor restante, socorre ao contribuinte o Controle da Legalidade junto à PGE/PROFIS.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a Decisão de piso.

RELATÓRIO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298574.0007/18-9**, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$362.976,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS